

## RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ANUAL DO GRAU DE OBSERVÂNCIA DO ESTATUTO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO REFERENTE AO ANO DE 2025, NOS TERMOS DA LEI Nº 24/98, DE 26 DE MAIO

O Direito de Oposição começa por ser consagrado na Constituição da República Portuguesa no seu artigo 114.º.

No desenvolvimento deste princípio, o artigo 1.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, do Estatuto do Direito de Oposição, determina que *“É assegurado às minorias o direito de constituir e exercer uma oposição democrática ao Governo e aos órgãos executivos das Regiões Autárquicas e das Autarquias Locais de natureza representativa, nos termos da Constituição e da lei.”*

Entende-se por oposição, a atividade de acompanhamento, fiscalização e crítica das orientações políticas prosseguidas pelos supracitados órgãos executivos (art.º 2.º n.º 1 da Lei n.º 24/9).

- Da titularidade (artigo 3.º, da Lei n.º 24/98, de 26 de maio):

Nas Autarquias Locais, são titulares do Direito de Oposição os partidos políticos representados nos órgãos deliberativos que não estejam representados no correspondente Órgão Executivo. É ainda reconhecida a titularidade do Direito de Oposição aos grupos de cidadãos eleitores que, como tal, estejam representados em qualquer órgão autárquico.

- Do relatório de avaliação (artigo 10.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio):

*“1 - O Governo e os órgãos executivos das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais elaboram, até ao fim de março do ano subsequente àquele a que se refiram, relatórios de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias constantes da presente lei.*

*2 - Esses relatórios são enviados aos titulares do Direito de Oposição a fim de que sobre eles se pronunciem.*

*3 - Ao pedido de qualquer dos titulares mencionados no número anterior, podem os respetivos relatório e resposta ser objeto de discussão pública na correspondente assembleia.”*

Acresce referir que a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o atual regime jurídico das Autarquias Locais, prevê, na alínea s) do n.º 1 do artigo 18.º, que compete ao Presidente da Junta de Freguesia *“Promover a publicação por edital do relatório de avaliação previsto no Estatuto do Direito de Oposição”*.

Relativamente aos órgãos da Freguesia, existem mais duas referências: por um lado, em conformidade com o preceituado na alínea tt) do n.º 1 do artigo 16.º compete à Junta de Freguesia dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição; por outro, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 9.º compete à Assembleia de Freguesia discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do Direito de Oposição, o relatório a que se refere o estatuto do Direito de Oposição.

## **II - Direitos que assistem aos titulares do Direito de Oposição:**

No âmbito das Autarquias Locais, e nos termos da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, os direitos que assistem aos titulares do Direito de Oposição são:

### **a) O direito à informação (artigo 4.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio):**

Esta garantia consagra aos titulares do Direito de Oposição o direito de serem informados regular e diretamente pelos correspondentes órgãos executivos sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua atividade. Por outro lado, este direito à informação pressupõe que as informações sejam prestadas diretamente e em prazo razoável aos órgãos ou estruturas representativas dos partidos políticos e demais titulares do direito de oposição.

### **a) O direito de consulta prévia (artigo 5.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio):**

Dispõe o n.º 3 deste artigo que os titulares do Direito de Oposição representados nos órgãos deliberativos das autarquias locais e que não façam parte dos correspondentes órgãos executivos têm o direito de ser ouvidos sobre as propostas dos respetivos orçamentos e planos de atividades.

### **b) O direito de participação (artigo 6.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio):**

Os titulares do Direito de Oposição têm o direito de se pronunciar e intervir, pelos meios constitucionais e legais, sobre quaisquer questões de interesse público relevante, bem como o direito de presença e participação em todos os atos e atividades oficiais que, pela sua natureza, o justifiquem.

### **c) O direito de depor (artigo 8.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio):**

Os partidos políticos da oposição têm o direito de, através de representantes por si livremente designados, depor sobre matérias de relevante interesse nacional, regional ou local

### **d) O direito de pronúncia sobre o relatório de avaliação (artigo 10.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio):**

Os órgãos executivos das Autarquias Locais devem elaborar até ao fim do mês de março do ano subsequente àquele a que se refiram, relatório de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias constantes dessa lei. Este relatório deverá ser enviado aos titulares do Direito de Oposição, a fim de que sobre ele se pronunciem e eventualmente ser objeto de discussão pública na Assembleia de Freguesia.

Enunciadas as disposições legais que disciplinam o regime jurídico do Direito de Oposição aplicável, bem como os direitos dos titulares do Direito de Oposição, descreve-se a situação específica da Freguesia de Soutelo

#### Titulares do Direito de Oposição na Freguesia de Soutelo no ano de 2025:

No caso particular da Freguesia de Soutelo – Lista Independente Juntos Por Soutelo é o único partido político representado na Junta de Freguesia com responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas. Em conformidade com o artigo 3.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, são titulares do Direito de Oposição:

No ano de 2025, do Mandato de 2025-2029:

- ✓ *Juntos Por Soutelo* representado na Assembleia de Freguesia com seis membros eleitos diretamente;
- ✓ Partido Socialista representado na Assembleia de Freguesia com três membros eleitos diretamente;

De acordo com o Estatuto do Direito de Oposição, relatam-se, genericamente, as atividades e os procedimentos que deram origem e contribuíram para o cumprimento dos direitos, poderes e prerrogativas dos titulares autárquicos do Direito de Oposição, durante o ano de 2025:

a) No âmbito do direito à informação (artigo 4.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio):

Durante o período compreendido pelo presente relatório, os titulares do Direito de Oposição da Freguesia de Soutelo foram regularmente informados pelos membros do Órgão Executivo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público para a Freguesia e relacionados com a atividade desenvolvida, designadamente:

- i. Os titulares do Direito de Oposição da Freguesia de Soutelo foram regularmente informados sobre o andamento dos principais assuntos de interesse para a Freguesia nas sessões de Assembleia de Freguesia;
- ii. o Presidente da Junta remeteu ao Presidente da Assembleia de Freguesia, antes de cada sessão ordinária daquele órgão, informação escrita acerca da atividade da Autarquia;
- iii. Procedeu-se ao envio à Assembleia de Freguesia de informação e documentação diversa relativa a planos, relatórios, contratos e documentos de natureza semelhante;
- iv. Os representantes da oposição foram sempre ouvidos em questões relevantes para as atividades da Junta de Freguesia e, sempre que possível, foram incorporadas os seus contributos e sugestões.

b) No âmbito do direito de consulta prévia (artigo 5.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio):

Foram facultadas aos membros dos Órgãos Executivo e Deliberativo da Freguesia de Soutelo, com a antecedência prevista na Lei, por correio eletrónico, as ordens do dia das reuniões e sessões, bem como fotocópia dos documentos necessários à tomada de decisão.

c) No âmbito do direito de participação (artigo 6.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio):

Durante o ano de 2025, foram enviadas informações e convites aos membros eleitos da Junta e da Assembleia de Freguesia, a fim de assegurar que estes pudessem estar presentes e/ou participarem em atos públicos e atividades oficiais relevantes para o engrandecimento e desenvolvimento da Freguesia, não só aqueles que foram promovidos, organizados e apoiados pela Junta de Freguesia ou em que esta foi interveniente, mas também aqueles em que, pela sua natureza, tal se justificou.

O direito de participação foi também garantido aos titulares do Direito de Oposição através da possibilidade de pronúncia ou de intervenção, pelos meios constitucionais e legais, sobre quaisquer questões de interesse público relevante, e da possibilidade de efetuarem pedidos de informação, moções, requerimentos, declarações políticas, esclarecimentos e protestos.

Foi igualmente garantido o uso da palavra à oposição nas sessões da Assembleia de Freguesia, quer no “período antes da ordem do dia”, quer no “período da ordem do dia”, conforme estabelecido no Regimento da Assembleia.

Procedeu-se à auscultação prévia dos membros da Junta de Freguesia e da Assembleia de Freguesia aquando da elaboração das atas das reuniões/sessões, antes da respetiva aprovação.

Foram tornadas públicas, integralmente, por transcrição na respetiva ata, todas as declarações de voto apresentadas pelos titulares do Direito de Oposição apresentadas nas sessões da Assembleia de Freguesia, e assegurou-se aos eleitos locais o direito de apresentação de propostas de deliberação.

d) No âmbito do direito de depor (artigo 8.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio):

Durante o ano de 2025 não há nada a referir em relação ao exercício deste direito, na medida em que não há conhecimento de que os partidos políticos acima referidos tenham tido qualquer intervenção nas situações previstas no artigo 8.º do Estatuto do Direito de Oposição.

e) No âmbito do direito de pronúncia sobre o relatório de avaliação (artigo 10.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio):

Os titulares do Direito de Oposição dispõem do direito de pronúncia relativamente ao relatório de avaliação do grau de observância pelos direitos e garantias constantes no referido Estatuto, sendo este documento elaborado pela Junta de Freguesia até ao fim do mês de março do ano subsequente àquele a que se refira.

Assim este relatório deverá ser enviado aos titulares do Direito de Oposição a fim de que sobre ele se pronunciem, e a pedido de qualquer dos titulares, poderá o respetivo relatório e resposta ser objeto de discussão pública na Assembleia de Freguesia.

### Conclusões:

Entende-se, considerando o supra exposto, que foi assegurado o cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição na Freguesia de Soutelo no ano de 2025.

Assim, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Estatuto do Direito de Oposição, o presente relatório de avaliação deverá ser enviado ao Presidente da Assembleia de Freguesia e aos titulares do Direito de Oposição, para efeitos de exercício do direito de pronúncia.

Em cumprimento pela legislação em vigor, após o exercício do direito de pronúncia dos titulares do Direito de Oposição, este relatório será publicado em edital, e [www.jf-soutelo.pt](http://www.jf-soutelo.pt)

Soutelo, 25 de Março de 2026.

O Executivo da Junta,

Presidente:

Claudia Queiros de Vasconcelos

Tesoureiro:

[Assinatura]

Secretário:

Valdir Filipe da Costa Pereira